**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CE) N.º 1729/97 DA COMISSÃO

**de 4 de Setembro de 1997**

**relativo ao ajustamento de determinadas restituições à exportação prefixadas, em consequência de uma alteração dos preços ou da cotização de armazenagem no sector do açúcar**

(JO L 243 de 5.9.1997, p. 1)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão de 2 de Junho de 1998 | L 159 | 38 | 3.6.1998 |

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 1729/97 DA COMISSÃO

**de 4 de Setembro de 1997**

**relativo ao ajustamento de determinadas restituições à exportação prefixadas, em consequência de uma alteração dos preços ou da cotização de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 [2], e, nomeadamente, os n.os 5 e 15 do seu artigo 17.º,

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector de açúcar [3], prevê nomeadamente que se, no decurso do período compreendido entre o dia da apresentação do pedido de certificado de exportação com restituição fixada periodicamente e o dia da exportação, se verificar uma alteração dos preços do açúcar fixados nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, pode ser previsto um ajustamento do montante da restituição; que essa possibilidade de ajustamento só é utilizada se se verificar uma alteração dos preços fixados em ecus;

Considerando que, para determinar as restituições à exportação, é tido em conta o montante da cotização de armazenagem a pagar aquando do escoamento do açúcar, uma vez que faz parte do preço do açúcar à saída da fábrica independentemente do seu destino; que, portanto, foi igualmente previsto o ajustamento das restituições à exportação fixadas por concurso, não só na sequência de alterações dos preços fixados em ecus, mas também em caso de alteração da cotização de armazenagem entre o dia da apresentação do pedido de certificado e o da exportação; que, para assegurar a igualdade de tratamento e uma melhor gestão do mercado do açúcar, é necessário tornar esta última possibilidade de ajustamento extensiva às restituições fixadas periodicamente para a exportação de açúcar branco, de açúcar em bruto, de xaropes de açúcar e de isoglicose exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 que tenham sido prefixadas antes da alteração do preço de intervenção em causa e/ou de alteração da cotização de armazenagem, com cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação nessa data ou numa data posterior;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão [4], a taxa da restituição no âmbito de um regime de prefixação é ajustada segundo regras idênticas às aplicáveis em matéria de prefixação das restituições relativas aos produtos de base exportados em natureza; que, por conseguinte, esse ajustamento será efectuado com base na diferença entre o preço de intervenção do açúcar em causa em vigor no dia da apresentação do pedido de certificado e o preço em vigor para o mesmo açúcar no dia da exportação, sendo ambos os preços acrescidos da cotização de armazenagem aplicável ao mesmo tempo que o preço considerado;

Considerando que, devido à evolução do volume do comércio de alguns produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e do açúcar cândi branco ou em bruto, é conveniente aplicar a estes produtos, nas mesmas condições, essa possibilidade de ajustamento das restituições e, para assegurar a igualdade de tratamento, alargar igualmente tal possibilidade à isoglicose e ao xarope de inulina sempre que os produtos em questão sejam exportados em natureza;

---

[1] JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
[3] JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.
[4] JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

▼B

Considerando que é, por conseguinte, adequado, para efeitos de uma gestão correcta do sector neste domínio, especificar determinadas regras administrativas e técnicas que permitam aplicar uniformemente o ajustamento da restituição para o produto de base em questão;

Considerando que é necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 747/89 da Comissão, de 22 de Março de 1989, relativo ao ajustamento de determinadas restituições à exportação prefixadas, em consequência de uma alteração dos preços no sector de açúcar [1], e tornar o presente regulamento aplicável pela primeira vez em relação às operações para as quais sejam pedidos certificados a partir de 1 de Outubro de 1997 para a exportação do açúcar da nova produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95, se, no período compreendido entre o dia da apresentação do pedido de um certificado de exportação acompanhado de um pedido dos preços de intervenção fixados em ecus nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e/ou uma alteração da cotização de armazenagem fixada em ecus nos termos do mesmo regulamento, os montantes das restituições à exportação em causa, fixados periodicamente, serão ajustados em função da alteração nas condições a seguir indicadas.

2. O n.º 1 é aplicável:

a) Aos produtos referidos no anexo I do presente regulamento exportados em natureza e

b) Aos produtos referidos no anexo II do presente regulamento exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81,

a partir da data de aplicação do novo preço de intervenção e/ou do novo montante da cotização de armazenagem.3. Para aplicação do ajustamento referido no n.º 1, a autoridade competente do Estado-membro emissor do certificado de exportação em causa completará este documento, aquando da emissão, com a seguinte menção: «A ajustar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1729/97 da Comissão (JO L 243 de 5. 9. 1997)» em relação às exportações efectuadas a partir da data de aplicação do novo preço de intervenção em causa e/ou da nova cotização de armazenagem.

O ajustamento será efectuado aquando do pagamento da restituição à exportação em causa.

*Artigo 2.º*

Quando se trate de açúcares brancos do código NC 1701 99 10 constantes dos anexos I e II do presente regulamento, o ajustamento referido no artigo 1.º é obtido somando ou diminuindo, consoante o caso, à restituição à exportação a diferença, expressa em ecus por 100 quilogramas de açúcar, entre o preço de intervenção do açúcar branco para as zonas não deficitárias aplicável no dia de apresentação do pedido de certificado de exportação, acrescido da cotização de armazenagem aplicável nesse dia, e o preço de intervenção de açúcar branco aplicável no dia da exportação, acrescido da cotização de armazenagem aplicável neste dia.

*Artigo 3.º*

Quando se trate dos produtos constantes dos anexos I e II do presente regulamento, com excepção do xarope de inulina:

[1] JO L 80 de 20. 3. 1989, p. 48.

▼B

a) Com os códigos NC 1701 91 00 , ex 1701 99 90, ►M1 1702 60 95 ◄, 1702 90 60, 1702 90 71, ex 1702 90 99 e 2106 90 59, o ajustamento, estabelecido em conformidade com o artigo 2.º, é aplicado por cada 1 % de teor de sacarose do produto considerado, sendo o seu montante igual a um centésimo da diferença estabelecida em conformidade com o referido artigo;

b) Com os códigos NC 1702 40 10, 1702 60 10, 1702 90 30 e 2106 90 30, o ajustamento, estabelecido em conformidade com o artigo 2.º, é aplicado por cada 100 quilogramas de matéria seca do produto considerado.

*Artigo 4.º*

1. Quando se trate de açúcares em bruto da qualidade-tipo dos códigos NC 1701 11 90 e 1701 12 90 constantes dos anexos I e II do presente regulamento, o ajustamento referido no artigo 1.º é obtido somando ou diminuindo, consoante o caso, à restituição à exportação a diferença, expressa em ecus por 100 quilogramas de açúcar, entre o preço de intervenção do açúcar em bruto aplicável no dia de apresentação do pedido de certificado de exportação, acrescido da cotização de armazenagem expressas em açúcar bruto aplicável nesse dia, e o preço de intervenção do açúcar em bruto aplicável no dia da exportação, acrescido da cotização de armazenagem expressas em açúcar bruto aplicável neste dia.

2. Se o rendimento do açúcar em bruto se desviar da definição de qualidade-tipo referida no Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho [1], o montante da restituição a pagar, ajustado em conformidade com o n.º 1, será adaptado de acordo com n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1423/95 da Comissão [2].

*Artigo 5.º*

Quando se trate do xarope de inulina constante do anexo I do presente regulamento e abrangido pelo código NC ex 1702 60 90, o ajustamento é igual, por 100 quilogramas de matéria seca, ao montante estabelecido em conformidade com o artigo 2.º, afectado do coeficiente 1,9.

*Artigo 6.º*

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 747/89.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

[1] JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.
[2] JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

▼B

*ANEXO I*

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| | Açúcares de beterraba e de cana, no estado sólido: |
| ex 1701 11 90<br>ex 1701 12 90 | — Açúcares cândis em bruto |
| ex 1701 99 10 | — Açúcares cândis brancos |
| 1701 91 00<br>ex 1701 99 90 | — Açúcares adicionados de aromatizantes, ou de corantes ou outras substâncias |
| | Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose) quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados; xarope de inulina: |
| | — Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, inclusive, de frutose: |
| 1702 40 10 | — — Isoglicose: |
| | — Contendo, em peso, no estado seco, 41 % e mais de frutose |
| | — Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose: |
| 1702 60 10 | — — Isoglicose |
| ►**M1** 1702 60 95 ◄ | — — Outros |
| | — Outros, incluindo o açúcar invertido (ou intervertido): |
| 1702 90 30 | — — Isoglicose |
| 1702 90 60 | — — Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural |
| | — — Açúcares e melaços, caramelizados: |
| 1702 90 71 | — — — Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose |
| | — — Outros: |
| ►**M1** 1702 90 99 ◄ | — Outros: |
| | Preparações alimentares não designadas nem incluídas noutro código: |
| | — Outros: |
| | — — Xaropes de açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes: |
| 2106 90 30 | — — — De isoglicose |
| | — — — Outros: |
| 2106 90 59 | — — — — Outros |

▼B

*ANEXO II*

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 1701 99 10 | Açúcares brancos |
| 1701 11 90<br>1701 12 90 | Açúcares em bruto |
| 1702 40 10<br>1702 60 10<br>1702 90 30 | Isoglicose: |
| ex 1702 90 99 | Xaropes de beterraba ou de cana que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido calculado em sacarose) |